

Processo: 1047123
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Itambacuri
Exercício: 2017
Responsável: Henrique Luiz da Mota Scofield
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2017, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, Prefeito de Itambacuri no exercício de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual gestor que:
 - a) estabeleça com razoabilidade, na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
 - b) alerte o Setor Contábil para que atente para a correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da Constituição Federal: Remanejamento, Transposição e Transferência;

- III) recomendar que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- IV) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VI) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo controle interno por via postal;
- VII) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de julho de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2021**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itambacuri, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo - peça n. 09, apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 5.797,15, e de despesa excedente no valor de R\$ 59.759,95, contrariando o disposto nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e inciso II do art. 167 da CR/88.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa na peça n. 14.

Em sede de reexame, peça n. 18, a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades inicialmente apuradas, motivo pelo qual sugeriu que as contas fossem aprovadas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n.27, este opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 5.797,15 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000- peça n.09 do SGAP.

Alegou a defesa que "o Serviço de contabilidade da Gestão Anterior, de forma indevida inseriu na conta bancária nº 25.909-8 - Banco do Brasil" duas fontes de recursos. "Após auditoria efetuada pela atual gestão nos primeiros meses de 2017, esse erro de cadastro foi corrigido, e foi aferido através de extrato bancário que o saldo financeiro e contábil da referido conta bancária é" superior ao apurado pela gestão anterior. "Assim, de forma correta e comprovada, foi apurado um superávit financeiro proveniente da execução orçamentária/financeira no encerramento do exercício de 2016," – peça n. 14 do SGAP.

Diante da dificuldade do Município para realizar os ajustes dos dados no SICOM e considerando que a contabilidade da gestão atual já regularizou os lançamentos considerados indevidos, a Unidade técnica concluiu, à luz da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, que diante da materialidade, risco e relevância das despesas empenhadas sem recursos, deve-se afastar o apontamento- peça n.18 do SGAP.

Foi apontado, ainda, que embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, ocorreu a realização de despesa excedente no valor de R\$ 59.759,95, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Sobre o apontamento, o responsável alegou que "ao gerar o decreto de abertura de créditos suplementares adicionais no mês de dezembro de 2017, que é feito através do Software utilizado

para o controle da execução orçamentária e financeira, fez de forma equivocada, por não ter gerado os valores que compõem o decreto na modalidade consolidada, tendo feito de forma unitária, não contemplando a abertura de crédito suplementares adicionais ao orçamento da autarquia: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, nas seguintes dotações nas seguintes dotações:

00315001.17.512.0021.2011.3.3.90.36	-	R\$	25.500,00;	-
00315001.17.412.0449.2014.3.1.90.11	-	R\$	32.000,00;	-
00315001.17.412.0449.2014.3.1.90.13	-	R\$	3.500,00	

Diante do fato constatado, e para prover correção à irregularidade acima, foi gerado um novo decreto na modalidade consolidado, que será enviado via SICOM."

Alegou ainda a defesa que "ao proceder o reenvio, o SICOM não recebeu os arquivos, sendo emitido mensagem de erros nos arquivos: HABLIC e RESPLIC ..., e diante de verificação técnica e repetitivas tentativas de reenvio dos mesmos arquivos, constatamos que os erros, e o não reconhecimento dos arquivos pelo SICOM, permanecem da mesma forma."

A Unidade Técnica, diante da dificuldade do Município para realizar os ajustes dos dados no SICOM, analisou os créditos disponíveis à luz da Ordem de Serviço Conjunta nº 02/2019, e, diante da materialidade, risco e relevância das despesas excedentes, afastou o apontamento.

Desta forma, corroboro com a conclusão técnica e considero sanado o apontamento.

Foram objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** O Município obedeceu ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n.4.320/64;

Importante ressaltar a orientação da unidade técnica, em que aponta a autorização para abertura de créditos suplementares superior a 30%. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, autorizações excessivas devem ser evitadas, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes norteadoras da gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF), ensejando recomendação ao gestor.

A Unidade Técnica informou ainda, que o Município, em sua execução orçamentária, utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da CR/88. Entretanto, constatou-se que no processo de realocação dos créditos orçamentários, o tipo de decreto não corresponde à realidade da execução, diante do que sugeriu ao gestor que observe o entendimento exarado por este Tribunal em resposta às Consultas n. 862749, de 25/06/2014, e 958027, de 02/03/2016, visando à adequação no próximo exercício.

- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **6,85%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **25,81%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **21,56%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

- **Despesas com Pessoal:** No que tange aos gastos com pessoal, a unidade técnica concluiu:
 - **Dispêndio do Município:** aplicou **48,52%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
 - **Dispêndio do Executivo:** **45,61%**, situando-se dentro do percentual máximo de 54% fixado no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000.
 - **Dispêndio do Legislativo:** **2,91%**, conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

Relatório de Controle Interno

Abordou todas as disposições estabelecidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e §2º, art.3º, §6º e art. 4º, caput da IN 04/2017 e não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no art. 42, §3º da Lei Orgânica do TCEMG.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que no exercício seguinte opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município cumpriu somente 69,16% da meta, haja vista que, da população de 736 crianças nessas idades, apenas 509 foram matriculadas, deixando de atender o disposto na Lei Federal n. 13.005/2014 em 30,84%.

Recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da meta referente à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 25,07%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública, não observou o Piso Salarial Nacional de R\$2.298,80, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Recomendo ao atual gestor municipal que implemente planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, buscando assegurar o cumprimento das metas pactuadas.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientandos à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Itambacuri obteve, no exercício de 2017, resultado C, baixo nível de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Itambacuri, 2016 a 2017

Dimensão	2016	2017
i-Amb	C	C
i-Cidade	B+	B
i-Educ	C	C
i-Fiscal	C	C
i-Gov TI	C+	C
i-Planej	B	C
i-Saúde	B+	B
IEGM	C+	C

Fonte: Relatórios Técnicos TCEMG.

Destacam-se, em 2017, os resultados das dimensões i-Cidade e i-Saúde, avaliadas como efetivas.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2017, comparado a 2016, apresentou retrocesso ao passar da faixa em fase de adequação para a faixa baixo nível de adequação. Houve, em 2017, avanço no resultado da área educação, indicando esforços da gestão neste setor; já, ocorreram retrocessos nos resultados das áreas

cidades protegidas, governança em tecnologia da informação, planejamento e saúde, revelando perda de aderência aos critérios avaliados.; as demais áreas – meio ambiente e fiscal – mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2017.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, Prefeito de Itambacuri, no exercício de 2017, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, autorizações excessivas devem ser evitadas, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes norteadoras da gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que alerte o Setor Contábil para que atente para a correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da Constituição Federal: Remanejamento, Transposição e Transferência.

Recomendo que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

dds